

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 114ª edição, estamos tratando de 10 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Solução de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English.

Jurisprudência

STJ – Recurso Repetitivo – ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL

STJ – Execução Fiscal – Desnecessidade de instauração de incidente para descon sideração da personalidade jurídica

STJ – Cancelamento das Súmulas n. 68 e 94 do STJ

TRF5 – exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo

CARF – Conceito de Insumos para PIS/Cofins Não Cumulativos: Aplicação do conceito do Superior Tribunal de Justiça (Essencialidade ou Relevância)

CARF – Imunidade de IOF para Entidades de Assistência Social

Legislação e Solução de Consulta

Solução de Consulta COSIT nº 81/19 - Possibilidade de transferência de direitos creditórios ao único sócio de companhia em liquidação pelo valor contábil, sem ocorrência de ganho de capital

Solução de Consulta COSIT nº 80/19 - Combustível de veículos utilizados para transporte de pessoal técnico para prestação de serviços é insumo e gera direito de crédito de PIS/Cofins

Solução de Consulta COSIT nº 76/19 - Indenização por dano patrimonial não é tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Soluções de Consulta DISIT/SRRF01 nºs 1003/19, 1004/19 e 1005/19 - Não incidência de contribuições previdenciárias sobre “aviso prévio indenizado”



nota tributária

114

Informativo tributário nº 114 • ano X • Março de 2019

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

Jurisprudência

STJ – Recurso Repetitivo – ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL

Em 12/03/2019, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) decidiu, por unanimidade, afetar o Recurso Especial (“REsp”) n. 1.767.631/SC, em conjunto com os REsps ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, como representativo de controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos valores de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

STJ – Execução Fiscal – Desnecessidade de instauração de incidente para desconsideração da personalidade jurídica

Em 01/03/2019, foi publicado o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial (“REsp”) n. 1.775.269, por meio do qual a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) entendeu que não se instaura o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (“IDPJ”) no bojo do processo executivo fiscal quando a Fazenda Pública pretender alcançar pessoa jurídica diversa da que originalmente incluída no polo passivo da demanda.

O Min. Gurgel de Faria, relator, acompanhado à unanimidade pelos demais ministros da Corte, ressaltou a necessidade de que o nome da pessoa que se pretende alcançar conste da CDA, ou que, ao menos, seja demonstrada a sua responsabilidade, em conformidade com os artigos 134 e 135 do CTN.

Em qualquer outra hipótese, portanto, mantém-se a necessidade de instauração do IDPJ, devendo ser comprovado o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil.

STJ – Cancelamento das Súmulas n. 68 e 94 do STJ

Em 27/03/2019, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) revogou as Súmulas n. 68 e 94, que cristalizavam o então posicionamento da Corte no sentido de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isso, porque, com o julgamento do RE n. 574.706, afetado à sistemática da repercussão geral, o STF fixou o entendimento de que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, na medida em que as Súmulas deixaram de refletir o atual posicionamento do Judiciário acerca da matéria, a 1ª Seção, por ocasião da sessão ocorrida na última quarta-feira, entendeu por seu cancelamento.

TRF5 – exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo

Em 21/03/2019, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (“TRF5”), ao julgar a Apelação n. 0816283-88.2018.4.05.8300, entendeu pela exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de

suas próprias bases de cálculo.

Os desembargadores, por unanimidade, entenderam que as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

Nesse sentido, aplicou a inteligência do STF ao julgar o RE 574.706/PR, que decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, por entender que tanto o ICMS quanto o PIS e a COFINS são impostos que apenas circundam a contabilidade do contribuinte, não integrando a definição do que é receita ou faturamento, que, por sua vez, formam a base de cálculo do PIS e COFINS.

CARF – Conceito de Insumos para PIS/Cofins Não Cumulativos: Aplicação do conceito do Superior Tribunal de Justiça (Essencialidade ou Relevância)

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), ao proferir o acórdão nº 3201 004.887, manifestou se no sentido de que o conceito de insumo, para fins de PIS/Cofins Não Cumulativos, conforme já disciplinou o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) quando do julgamento do Recurso Especial (“REsp”) nº 1.221.170/PR, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Diante disso, no caso em referência, foi concedido o direito de crédito a empresa produtora de ferro gusa sobre despesas de frete para a transferência/transporte de produtos em elaboração (inacabados) e de insumos entre estabelecimentos do contribuinte, pois tais despesas integram o custo de produção dos produtos fabricados/vendidos.

Além disso, também foi reconhecido o direito de crédito relativo a serviços de capatazia e estiva, assim como demais serviços de logística.

CARF – Imunidade de IOF para Entidades de Assistência Social

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), ao proferir o acórdão nº 3201 005.020, manifestou se no sentido de que entidades de assistência social são imunes à incidência do IOF.

Em apertada síntese, a Autoridade Fiscal defende o entendimento de que a imunidade da alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal seria aplicável apenas aos impostos incidentes sobre patrimônio (exemplo: IPTU), renda (exemplo: IRPJ) e serviços (exemplo: ISS) e, por conta disso, não seria aplicável ao IOF, pois o imposto não incide sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade de assistência social.

O contribuinte, por seu turno, argumentou que permitir a incidência de imposto sobre aplicações

financeiras (como ocorre no caso do IOF) ocasionaria na tributação indireta do patrimônio da entidade de assistência social, violando o comando imunizante disposto na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Alegou, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) e o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (“TIT/SP”) já fixaram entendimento similar no sentido de que as entidades de assistência social estão imunes do ICMS.

No presente caso, a Turma Julgadora do CARF entendeu que, de fato, as entidades de assistência social não podem estar sujeitas ao IOF, pois a imunidade disciplinada na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança a todos os impostos, independentemente da classificação econômica que o Código Tributário Nacional tenha lhes dado. Fundamentou seu entendimento em decisões do Supremo Tribunal Federal (RE nº 241.098 8, RE nº 228.524 4, RE nº 219.471 1 e RE nº 454.753) em Parecer da PGFN (Nota SEI nº 57/2018/CRJ/PGACET/PGFN) e em Nota da Receita Federal (Nota COSIT nº 190/18).

Legislação e Solução de Consulta

Solução de Consulta COSIT nº 81/19 - Possibilidade de transferência de direitos creditórios ao único sócio de companhia em liquidação pelo valor contábil, sem ocorrência de ganho de capital

A Receita Federal do Brasil (“RFB”) expediu a Solução de Consulta COSIT nº 81/19, que disciplina sobre a possibilidade de a pessoa jurídica efetivar a transferência dos saldos remanescentes da liquidação, de bens ou direitos creditórios aos sócios, pelo valor contábil, não gerando ganho de capital (e, portanto, não sendo oferecido à tributação). A decisão foi fundamentada com base no artigo 22 da Lei nº 9.249/95 e no artigo 60 do Decreto Lei nº 1.598/77.

Solução de Consulta COSIT nº 80/19 - Combustível de veículos utilizados para transporte de pessoal técnico para prestação de serviços é insumo e gera direito de crédito de PIS/Cofins

A Receita Federal do Brasil (“RFB”) expediu a Solução de Consulta COSIT nº 80/19, que disciplina sobre a possibilidade de desconto de crédito, na modalidade aquisição de insumos para a prestação de serviço, o combustível consumido em veículos utilizados para deslocamento de pessoal técnico para a execução do serviço contratado.

No entendimento da RFB, o conceito de insumos para fins de apuração de créditos não cumulativos de PIS/Cofins restou definido pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) quando do julgamento do Recurso Especial (“REsp”) nº 1.221.170/PR, que tem efeito vinculante à Administração Fiscal.

Contudo, ainda assim, a manifestação fiscal foi no sentido de que o insumo deve ser diretamente utilizado na produção de bens ou na prestação de serviços, de modo que nem todo crédito pleiteado pela Consu-
lente foi concedido.

Todavia, no que tange ao combustível dos veículos utilizados para o transporte de funcionários aos locais onde ocorrerá a prestação do serviço, o Fisco compreendeu que há direito de crédito, sendo autorizado o creditamento, portanto.

Solução de Consulta COSIT nº 76/19 - Indenização por dano patrimonial não é tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

A Receita Federal do Brasil (“RFB”) expediu a Solução de Consulta COSIT nº 76/19, que disciplina acerca da não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) sobre a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. Por outro lado, a indenização é considerada como receita financeira para fins de PIS/Cofins e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo das contribuições. Ademais, disciplina-se que o valor da correção monetária e do juro legal deve ser compreendido como receita financeira e, portanto, deve ser computado na apuração do lucro real e, assim, tributado pelo IRPJ.

No que se refere ao lucro cessante, a RFB se manifestou no sentido de que essa indenização é verdadeira expressão de lucro, recompondo-se o que o contribuinte deixou de ganhar em determinado evento e, por conta disso, está sujeito à tributação do IRPJ e da CSLL. Ademais, igualmente ocorre com relação ao dano patrimonial, o lucro cessante deve ser tributado pelo PIS e pela Cofins, pois se trata de receita financeira.

Quanto ao dano moral, a RFB entende que se trata de dano extrapatrimonial e, diante disso, qualquer valor recebido deve ser compreendido como lucro e, portanto, deve ser tributável pelo IRPJ e pela CSLL. Ademais, igualmente ocorre com relação ao dano patrimonial, o lucro cessante deve ser tributado pelo PIS e pela Cofins, pois se trata de receita financeira.

Soluções de Consulta DISIT/SRRF01 nºs 1003/19, 1004/19 e 1005/19 - Não incidência de contribuições previdenciárias sobre “aviso prévio indenizado”

A Receita Federal do Brasil (“RFB”) expediu as Soluções de Consulta DISIT/SRRF01 nºs 1003/19, 1004/19 e 1005/19, que disciplina acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o “aviso prévio indenizado”, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sobre as aludidas verbas, estando a RFB vinculada a tal entendimento por conta do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/14, e da Nota PGFN/CRJ nº 485/16.

Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados (contato@schneiderpugliese.com.br)